



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS**  
**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

**PARECER JURÍDICO Nº 84/2026/PJM**

**ADESÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 023/2026-FMS**

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 02/2025 (MUANÁ/PA)**

**UNIDADE GESTORA ADERENTE: Fundo Municipal de Saúde - FMS**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de consulta realizada pelo Núcleo de Planejamento de Licitações, notadamente acerca do regular atendimento aos preceitos e exigências normativas na **ADESÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 023/2026-FMS**, devidamente autorizado pela Secretária Municipal de Saúde, o qual apresenta como objeto: *“ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL TÉCNICO HOSPITALAR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE”*, e em atenção ao artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, manifestamos parecer jurídico pertinente ao assunto nos termos que seguem:

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

O Fundo Municipal de Saúde necessita contratar empresa especializada no fornecimento de medicamentos e material técnico hospitalar a serem utilizados e fornecidos no município de Mojuí dos Campos, com esta demanda escolheram aderir a Ata de Registro de Preços Nº 02/2025 (MUANÁ/PA) e apresentou justificativa genérica e com poucas informações da necessidade do órgão, pois inexistem documentos sobre o consumo da pretensão, por isso haverá manifestação.

Como se sabe, o art. 86, §§2º e 3º da Lei nº 14.133/2021, prevê a possibilidade dos demais órgãos da administração pública que não tenham participado do Registro de Preços fazerem uso das atas já celebradas, durante sua vigência, na condição de órgão aderente, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que comprovada a vantagem. Há autorização também no art. 31 a 33 do Decreto nº 11.462/2023.

Trata-se, pois, da denominada “carona”, agora devidamente regulamentada pela Lei nº 14.133/2021 e pelo Decreto nº 11.462/2023, largamente utilizado nos dias atuais, que propicia uma maior celeridade e um melhor aproveitamento dos recursos públicos, eis que reduz o custo e o tempo nas contratações, sem prescindir da realização de procedimento licitatório prévio.

É cediço que para a validade e eficácia da extensão da ata de registro de preços aos órgãos não participantes é necessário o preenchimento de uma série de requisitos, a saber:

1 – existência de licitação anterior, em decorrência da qual foi celebrada ata de registro de preços;

2 – apresentação de justificativa da vantagem da adesão inclusive em situações de prováveis desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS**  
**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

- 3 – demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei (Lei nº 14.133/2021);
- 4 – prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor;
- 5 – indicação pelo órgão gerenciador dos possíveis fornecedores;
- 6 – consulta e aceitação pelo fornecedor da contratação pretendida, mantidas as mesmas condições de registro.

Com efeito, como já mencionado há necessidade de melhora na documentação sobre o pleito, por isso, a análise começa com a Pesquisa de Preços. A composição desse instrumento por três (03) cotações advindas de fornecedores locais com a devida formalização, sendo demonstrador que na contratação regular haveria uma estimativa de dispêndio de **R\$ 5.203.338,60 (cinco milhões, duzentos e três mil, trezentos e trinta oito reais e sessenta centavos)**, enquanto na adesão a contratação será de **R\$ 4.071.574,12 (quatro milhões, setenta um mil, quinhentos e setenta quatro reais e doze centavos)**, havendo uma economia de **R\$ 1.131.764,48 (um milhão, cento e trinta um mil, setecentos e sessenta quatro reais e quarenta oito centavos)**, sendo possível ser verificado o cumprimento do art. 86, §2º, da Lei nº 14.133/2021, vantajosidade de logística e, especialmente, econômica.

Insta salientar um erro que precisa ser corrigido e várias vezes a SEMSA já fora alertada sobre essa temática. O Documento de Formalização de Demanda (DFD) e o Estudo Técnico Preliminar foram elaborados pela responsável do financeiro do FMS e por servidor Auxiliar Administrativo, a interpretação retirada da Lei nº 14.133/2021, especialmente, do Princípio da Segregação de Funções insculpido no art. 7º, as requisições devem ser realizadas por agente público capacitado no objeto, no caso, compreende-se que o profissional com mais conhecimento é o Farmacêutico, Enfermagem, Medicina ou Gestão Hospitalar, seria razoável o DFD e o ETP serem analisados pelo (s) respectivo (s) profissional (IS) mencionado e assinar a documentação com o setor financeiro e auxiliar administrativo, desde que conheça a realidade da SEMSA e após ter analisado documentação correspondente, assim evitaria quaisquer dúvidas em relação a demanda e ao quantitativo para a futura aquisição.

Além do mais, inexistem documentações nos autos que demonstrem a real necessidade da SEMSA, as justificativas são genéricas e não servem para corresponder ao teor do art. 18, inciso I, c/c art. 12 da Lei nº 14.133/2021, mesmo se tratando de procedimento auxiliar (arts. 82 a 86) é imperioso a comprovação da necessidade do órgão, não basta somente que o quantitativo corresponda a 50% da ata de registro de preços, mas está lastreada com informações adequadas para embalsar a contratação.

Nessa toada, a nomeação da servidora para o cargo de Chefe do Financeiro II ocorreu no presente ano, conforme o Decreto nº 310/2026 contido nos instrumentos, seria razoável e adequado – basicamente é uma recomendação – a SEMSA determinar aos Fiscais do Contrato manterem controle sobre o quantitativo dos itens a serem adquiridos durante a execução contratual e fazerem Relatório Circunstanciado que comprove o uso e a necessidade da SEMSA, e serem responsáveis pela demanda e as unidades sobre a



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS**  
**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

gestão da pasta realizarem controle das requisições e encaminharem os relatórios aos fiscais do contrato, bem como a gestora pública.

Além disso, é notório que o FMS não se ateu a qualificação dos serviços de saúde pública prestados pelo Município de Mojuí dos Campos, por ser de conhecimento notório, não se trata de ente federado classificado como saúde plena, isto é, possuindo atendimentos de média e alta complexidade, por isso, na demanda devem ser observados as circunstâncias e necessidade real, por exemplo, pretende-se adquirir sondas e equipamentos para a unidade odontológica, porém sem mencionar os itens a serem utilizados e adequado, assim existe uma afronta direta aos arts. 6º, incisos XX e XXIII, “a”, c/c art. 18, incisos I e II, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o que demonstra a falta de planejamento e atuação fora das diretrizes normativas do nosso ordenamento jurídico. Já devidamente citado.

Outro equívoco verificado é que a Minuta do Contrato não indica o servidor responsável pela sua elaboração, portanto, presume-se que o Princípio da Segregação de Funções insculpido no art. 7º da Lei nº 14.133/2021 não está sendo cumprido pela SEMSA, assim seria razoável ao menos nem que fosse justificado nos autos sobre essa situação, e observar o teor da Lei nº 14.133/2021 o seguinte artigo:

Art. 176. **Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes** terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

I - dos requisitos estabelecidos no [art. 7º](#) e no [caput do art. 8º desta Lei](#);

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o [§ 2º do art. 17 desta Lei](#);

III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o **caput** deste artigo deverão:

I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica. **(gn)**

Uma vez que Mojuí dos Campos segundo o último Censo Populacional do IBGE já passou essa marca de 20 mil habitantes, sem dúvidas o parâmetro utilizado pelo Congresso Nacional é o da Lei nº 10.257/2001, especificamente, o art. 41, inciso I, prescreve que o Plano Diretor é obrigatório para municípios com mais de 20.000 habitantes: “com mais de vinte mil habitantes”. Mas é motivo que irá atrapalhar a continuidade do feito.

Ademais, como se verifica o fornecimento de fármacos é algo rotineiro prestado pelo FMS, com essa realidade fática e cotidiana, desde logo, essa Procuradoria



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS**  
**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

Jurídica recomenda que ao final do contrato advindo da referida adesão, ocorra a realização de instauração de processo administrativo para ocorrer a aquisição via licitação convencional, sem dúvidas os itens listados sempre serão necessários na consecução do serviço público, e aderir a ARP de outros entes públicos em *última hipótese*, devendo ser verificados a **vantagem econômica, administrativa e logística da adesão**, para evitar a utilização *desenfreada dessa modalidade de contratação*, por ser obrigação da gestão fazer planejamento prévio da real necessidade do órgão, conforme o Princípio do Planejamento.

*In casu*, em análise panorâmica dos autos administrativos, constata-se a observância destes ditames orientadores em todo o procedimento realizado, inexistindo vícios ou nulidades que pudessem macular o feito em seu *modus operandi*, transcorrendo o referido processo de forma regular e em conformidade ao regularmente exigido, salvo as inconformidades apontados e, ao final, serão feitas recomendações.

Constam nos autos os seguintes documentos que comprovam a legalidade e a lisura do presente processo licitatório:

- A) Termo de Abertura;
- B) Documentação de Formalização de Demanda;
- C) Termo de Abertura;
- D) Despacho;
- E) Portaria nº 016/2026 e termos de ciência;
- F) Estudo Técnico Preliminar;
- G) Análise de Riscos;
- H) Ata de Registro de Preço e anexo;
- I) Despacho;
- J) Pedidos cotação de preços com a devida formalização;
- K) Mapa de Preços;
- L) Certidão de Cotação de Preços;
- M) Justificativa de Vantajosidade;
- N) Ofício nº 233/2026-SEMSA ao órgão gerenciador para adesão com formalização;
- O) Órgão gerenciador dando aceite com formalização comprovada;
- P) Edital com anexos;
- Q) Ata de Registro de Preços;
- R) Envio de pedido ao fornecedor e Resposta do Fornecedor com formalização;
- S) Documentos da empresa;
- T) Certidão;
- U) Autenticações de certidões;
- V) Despacho;
- W) Termo de Reserva Orçamentária;
- X) Declaração de Reserva Orçamentária;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS**  
**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

- Y) Autorização;
- Z) Minuta do Contrato; e
- AA) Despacho.

**III – CONCLUSÃO**

Por isso exposto, preenchidas as formalidades normativas e observados os procedimentos administrativos, esta Procuradoria Jurídica OPINA pela viabilidade desde que observadas as seguintes recomendações:

- a) A SEMSA observar o teor do art. 7º da Lei nº 14.133/2021 sobre o Princípio da Segregação de Funções, quando não for possível justificar o não atendimento, haja vista o teor do art. 176 da referida lei, porém não irá impactar a continuidade do processo administrativo;
- b) Tanto o DFD quanto o ETP sejam confeccionados por profissional habilitado na referida área ou que acompanhe junto com o responsável financeiro e auxiliar administrativo, desde que tenha conhecimento da real necessidade do órgão, bem como demonstrar que a adesão é imprescindível e atende ao cenário local;
- c) **Verificar se os itens considerados para serviços de saúde de média e alta complexidade são necessários, pois o Município de Mojuí dos Campos presta serviços de atendimento básico à saúde, portanto, é imprescindível que a demanda se atenha a realidade local e haja manifestação e/ou acompanhamento do setor técnico correspondente e dê base para a pretensão de contratação desses fármacos e equipamentos;**
- d) Os fiscais do contrato devem realizar a feitura de relatório circunstanciado dos itens a serem utilizados durante a execução do contrato, bem como os responsáveis ou servidores das unidades ligadas à SEMSA precisam criar rotinas de acompanhamento de uso dos itens descritos; e
- e) Por último, utilizar Adesão à Ata de Registro de Preços em última hipótese e com o término do contrato seja a aquisição do material via licitação convencional, pelas razões já expostas anteriormente.

***É o parecer.***

Mojuí dos Campos/PA, 15 de junho de 2026.

***Raimundo Francisco de Lima Moura***

Procurador Geral do Município  
Decreto nº 009/2025 – OAB/PA 8389